



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.303 - RS
(2016/0016417-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALDACI SASSI
AGRAVANTE : ARIANE SCHORR PASCHOAL
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE : PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER - RS028843
S
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ADENTRAR AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

2. Os agravantes apontaram como vícios do acórdão recorrido: 1) a equivocada decretação da prescrição, com extinção da execução, em razão da existência de precatório pendente de adimplemento em favor da parte autora; e 2) os honorários sucumbenciais são verba acessória, o que inviabiliza a extinção do feito da forma como veio a decisão agravada.

3. Todavia, não houve demonstração de como esses supostos vícios teriam o condão de infirmar a conclusão a que se chegou no acórdão recorrido e porque os fundamentos nele adotados não seriam suficientes para decidir a lide, de modo que não ficou atendido o requisito da impugnação específica.

4. A parte recorrente deve fazer a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.303 - RS (2016/0016417-3)

AGRAVANTE : ALDACI SASSI
AGRAVANTE : ARIANE SCHORR PASCHOAL
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE : PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER - RS028843
S
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Aldaci Sassi e outros contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de não ter havido impugnação específica ao fundamento da decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo*, para a qual inexistiria violação do art. 535 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 432-436).

Pugna a parte agravante, preliminarmente, pela aplicação do mesmo entendimento utilizado na decisão proferida nos Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial n. 1.409.020, ante a similitude dos casos.

No mérito, defende que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, de modo a usurpar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Assim, estaria equivocada a decisão ora combatida, ao afastar a alegação com fundamento na Súmula 123 do STJ.

Argumenta ainda que refutou especificamente os argumentos da decisão agravada, tendo demonstrado a ocorrência de nulidade da decisão dos embargos, em razão da ausência de prestação jurisdicional, em clara afronta ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, consoante e-STJ, fls. 365-368.

Impugnação do IPERGS às e-STJ, fls. 515-523, propugnando pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, seja rejeitado quanto ao mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.303 - RS
(2016/0016417-3)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso merece ser conhecido, ante a impugnação específica do fundamento da decisão atacada, no entanto, não merece provimento.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão *a quo* de admissibilidade, para a qual inexistiria violação do art. 535 do CPC/1973.

O primeiro fundamento utilizado no recurso ora em análise é o de que houve juízo indevido de mérito na decisão agravada na origem.

Não obstante, conforme apontado na decisão recorrida, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 4/9/2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."

A propósito, cito os seguintes precedentes que demonstram ser pacífico tal entendimento nesta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO RECURSO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial impede o conhecimento do agravo, independentemente de se tratar de fundamento autônomo ou não. Precedente: EAREsp nos AREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do reclamo, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 692.930/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.138.400/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE NA CDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

IV. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (STJ, AgRg no Ag 228.787/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04/09/2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado sumular 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

[...]

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 478.722/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 15/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 14/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão recorrida, transcrevo os trechos do agravo em recurso especial nos quais a parte insurgente indica que o fundamento de inexistência de omissão foi atacado (e-STJ, fls. 365-368):

I) Da violação ao artigo 535 do CPC - Recente decisão do STJ.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

Controvérsia havida EXCLUSIVAMENTE quanto aos honorários advocatícios - Equívoco da decisão que extinguiu o feito na pendência de pagamento de precatório à parte autora.

Consoante se verifica do feito, resta pendente de adimplemento o precatório n. 36.550, originário da execução de sentença n. 1.05.0317456-8, cuja credora é a autora/agravante Aldaci Sassi, VERSANDO A PRESENTE CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE QUANTO À PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em assim sendo, com a devida vênia, resta equivocada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, porquanto decreta a prescrição com base no artigo 269, IV, do CPC, sendo que de acordo com tal dispositivo resta extinta a execução, o que descabe no presente caso em razão da existência de precatório pendente de adimplemento em favor da parte autora.

Ainda, os honorários sucumbenciais são verba acessória, o que inviabiliza a extinção do feito da forma como veio a decisão agravada (fls. 357/358).

Em razão da omissão havida, quanto à inobservância ao descabimento da extinção do feito, apresentou a recorrente Embargos de Declaração, modo a vir observado que a controvérsia havida diz respeito exclusivamente à prescrição executória da verba honorária E NÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL DA PARTE AUTORA, CUJO CRÉDITO RESTA PENDENTE DE PAGAMENTO (COM PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA MESMA).

Do exposto, traz a embargante à colação, RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 676.016 (Dje 1º/07/2015), onde, ao verificar a ausência de pronunciamento quanto aos Embargos Declaratórios pelo Tribunal *a quo*, VEIO DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO MESMO PARA FINS DE NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS, VEZ QUE AUSENTE PRONUNCIAMENTO ADEQUADO QUANTO ÀS QUESTÕES AVENTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, consoante transcrição do trecho que segue e cópia integral em anexo:

"Como cediço, 'o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte' (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No caso concreto, verifica-se que, nada obstante a tese da incidência da Súmula 106/STJ a obstar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos honorários advocatícios haver sido oportunamente deduzida nas razões dos Embargos Declaratórios (fls. 333/338e), foram estes rejeitados pelo Tribunal de origem sem a apreciação da questão jurídica.

Destarte, procede a tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento o art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os Aclaratórios, sanando os vícios apontados no acórdão embargado, dando à controvérsia a solução que entender de direito." Com efeito, veio devidamente demonstrado pela recorrente que A COLEND A CORTE de origem, com a devida vên ia, NÃO APRECI OU ANALISOU as questões suscitadas através da interposição de embargos declaratórios, manejados com base no art. 535 do CPC.

Restou asseverado como resultado nos aludidos declaratórios, não estarem presentes ao caso, as hipóteses previstas no art. 535, do C.P.C., impondo-se, com a devida vên ia, a anulação do acórdão de embargos declaratórios , ante a frontal violação ao referido dispositivo e, na esteira do entendimento já proclamado pelo próprio S.T.J., segundo o qual a Jurisprudência da CORTE, consolidou entendimento que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535, do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal "a quo" persiste em EM NÃO DECIDIR questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas corno existentes no *decisum*.

Assim, consoante se verifica do julgamento dos Aclaratórios, veio consignado ao mesmo a inoctrência de qualquer omissão ou contradição no julgado, havendo quando do julgamento da apelação interposta o exame integral dos fatos e da matéria *sub judice*.

Do exposto ainda, não há falar na aplicação do que determina a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que NÃO HOUVE A DEVIDA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS devidamente manejados pela recorrente, não havendo falar em ausência de prequestionamento, vez que provocou a recorrente a manifestação do órgão julgador modo a obter a prestação jurisdicional plena.

Dito isto, ante à inequívoca ausência de prestação jurisdicioanal, equivocada a negativa de seguimento ao Especial manejado, eis que flagrante a violação ao artigo 535 do CPC, pelo que pugna a recorrente pelo conhecimento do presente recurso para dar provimento ao Especial manejado no sentido de ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS JÁ REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a teor do precedente invocado, explicitando-se ainda eventual violação e/ou alcance dos dispositivos invocados, modo a satisfação plena da prestação jurisdicional requerida e ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA HAVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa do excerto, a parte recorrente apontou como vícios do acórdão recorrido: 1) a equivocada decretação da prescrição, com extinção da execução, em razão da existência de precatório pendente de adimplemento em favor da parte autora; e 2) os honorários sucumbenciais são verba acessória, o que inviabiliza a extinção do feito da forma como veio a decisão agravada.

Todavia, não houve demonstração de como esses supostos vícios teriam o condão de infirmar a conclusão a que se chegou no acórdão recorrido e porque os fundamentos nele adotados não seriam suficientes para decidir a lide, de modo que não ficou atendido o requisito da impugnação específica.

Assim, conforme entendimento reiterado pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, a decisão agravada não pode ser dividida e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade.

No aspecto:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Isto é, a parte insurgente deve fazer a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo.

Em idêntica direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo interno.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 867.735/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0016417-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 849.303 / RS**

Números Origem: 01952556120158217000 10503174568 70065098774 70066943259

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDACI SASSI
AGRAVANTE	: ARIANE SCHORR PASCHOAL
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE	: PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO
ADVOGADOS	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER - RS028843 FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDACI SASSI
AGRAVANTE	: ARIANE SCHORR PASCHOAL
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE	: PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO
ADVOGADOS	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER - RS028843 FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.